



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367055-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante GISELE BRAZ, é agravado RENAN VENTURA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2367055-21.2024.8.26.0000

Agravante: Gisele Braz

Agravado: Renan Ventura Martins

Interessados: Cooperativa Habitacional Conex, Invicta Assessoria e Participações Ltda, Renata Freire Martins, Antonio Fernando Marcato, Silvia Hirai, Fabio Victor da Silva, Hingrid Cristina Silva, Donavan Santos, Alexandre dos Santos Bedutti, Sandra Aparecida Marcato Erba, Fabio Pereira Maciel, Antonio Marcato, Ana Paula Toste Macedo, Jefferson Wesley Martins, Daniela Elisa da Silva, André Santamarco Filho, Marcia Ramos Pereira, William Kun Niscolo, Graciéle Machado Marcato, Anisia da Silva Marcato, Luis Carlos Erba, Brx Serviços de Apoio e William Kun Niscolo

Comarca: Barueri

Juiz(a): Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Voto nº 21365

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de valores obtidos pelo Sisbajud. Reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constricta, que é inferior a quarenta salários mínimos mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos (artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil). Proteção legal que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão modificada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela coexecutada contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que rejeitou a impugnação à penhora de valores obtidos pelo Sisbajud (fls. 1094/1096 da

ação -- cópia a fls. 21/23 do recurso). Sustenta, em resumo: a execução é nula e foi indevidamente incluída no polo passivo; houve o bloqueio de R\$ 2.100,66 na conta poupança, que são impenhoráveis, de acordo com a regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil; não há desvirtuamento da natureza poupadora; a relativização da regra indicada deve ser fundamentada em provas e não em presunções; o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito; a proteção da reserva mínima; há risco de levantamento do dinheiro pelo agravado. Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para reconhecimento da impenhorabilidade e desbloqueio do dinheiro.

Deferiu-se parcialmente a tutela recursal de urgência, apenas para manter o dinheiro bloqueado (fls. 81/82).

Contraminuta a fls. 86/91.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão de a agravante ser beneficiária de justiça gratuita nos autos dos embargos à execução (fls. 105 daquela ação – cópia a fl. 19).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na execução originária ocorreu o bloqueio de R\$ 2.100,66 no dia 19.19.2024 na conta poupança da coexecutada, ora agravante, o que motivou a impugnação com base na impenhorabilidade de quantias inferiores a quarenta salários mínimos em conta poupança, o que foi rejeitado na decisão gravada (fls. 1007/1010 e 1094/1096).

Como se sabe, o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil (CPC), objetiva colocar a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por

liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal bem como as quantias depositadas em caderneta de poupança, ou, na forma do entendimento jurisprudencial pacificado, em qualquer forma de aplicação financeira, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

No caso, o extrato da poupança na qual recaiu o bloqueio em questão demonstra cabalmente tanto a quantia, inferior a quarenta salários mínimos quanto a movimentação típica de poupança, sem qualquer demonstração de abuso, fraude ou má-fé (fl. 1016).

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que há uma presunção de que valores inferiores à quarenta salários mínimos são necessários para a preservação do mínimo existencial e proteção contra contingências e eventualidades.

Confirmam-se a esse respeito os seguintes julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO BACENJUD. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação.

2. **Desnecessidade de provas quando o fato controvertido não tem influência para modificação do resultado do julgamento, conforme art. 370, § único, CPC.** Assim, não há cabimento na produção probatória acerca do tipo de aplicação em que depositados os valores, visto que, em qualquer circunstância, as quantias até 40 (quarenta) salários mínimos serão impenhoráveis.

3. O art. 833, X, do CPC busca preservar a reserva financeira essencial à proteção do mínimo existencial do executado e de sua família, em razão das inúmeras contingências que podem tornar imprescindível essa poupança. Presume-se como valor indispensável para tanto a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no Resp n. 2.018.134/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, Dje de 30/11/2023.) – [g.n.]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. OCORRÊNCIA. Independentemente dos valores bloqueados serem, ou não, fruto exclusivo do labor da parte agravante, eles são impenhoráveis, em razão do seu valor. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, que protege a importância de 40 salários mínimos, esteja ela mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos. Impenhorabilidade que só deverá ser mitigada em caso de pensão de alimentos ou se restar demonstrada a má fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi comprovado no caso dos autos. Proteção legal ao valor de 40 salários mínimos que visa assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e à sua família. Decisão reformada. Agravo provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 3007871-30.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).**

Observe-se que a outra exceção, prevista no § 2º do artigo 833, do CPC, também não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o crédito excutido decorre de termo acordo inadimplido (fls. 26/27).

Assim, reforma-se a decisão agravada para determinar a liberação de R\$ 2.100,66 bloqueados no ITAÚ em favor da agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator